



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13749.720036/2020-63
ACÓRDÃO	2002-008.650 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	THEREZINHA MARIA DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DO LAUDO OFICIAL PARA O PERÍODO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 111 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 84 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 73 e ss.), lavrada pela constatação de Rendimentos Indevidamente considerados como Isentos por Moléstia Grave – não comprovação da moléstia e de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte – IRRF relativa aos mesmos.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra a Contribuinte acima identificada foi emitida, em 16/12/2019, a Notificação de Lançamento de fls. 74 a 78, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2015, ano-calendário 2014, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

...

O lançamento foi decorrente da constatação das seguintes infrações:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Omissão de rendimentos, no montante de R\$ 103.704,90, recebidos do Comando do Exército, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 8.931,05, conforme demonstrativo abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do imposto de renda.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos isentos.

Glosa do valor de IRRF de R\$ 9.099,65, referente às fontes pagadoras abaixo discriminadas:

- Comando do Exército: R\$ 1.021,59

- Fundo Único de Previdência Social do Estado do RJ: R\$ 8.078,06

A Contribuinte não comprovou ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do Imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

Cientificada do lançamento em 23/12/2019 (aviso de recebimento de fls. 79), a Interessada protocolou, em 20/01/2020, a impugnação de fls. 04 e 05, juntamente com os documentos de fls. 06 a 70, alegando, em síntese, que:

- os valores lançados como omissos são isentos, por se tratarem de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e suas respectivas complementações, recebidos por portador de moléstia grave;
- os valores de IRRF glosados são relativos à retenção de imposto na fonte pelas fontes pagadoras Comando do Exército e Fundo Único de Previdência Social do Estado do RJ

...

O acórdão guerreado, que apontou a improcedência total da impugnação, apresenta a seguinte ementa:

RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE COMO ISENTOS.
MOLÉSTIA GRAVE. IRRF. COMPENSAÇÃO.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/02/2021 (e-fl. 108), o sujeito passivo interpôs, em 11/03/2021 (pedido de juntada de e-fl. 109), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que seu recurso tem efeito suspensivo, que seus rendimentos são isentos por ser portadora de moléstia grave desde 2014, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos, e seu pleito está consoante com a jurisprudência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Rendimentos Indevidamente considerados como Isentos por Moléstia Grave no valor de R\$103.704,96 e de compensação indevida de IRRF relativa aos mesmos no valor de R\$9.099,65.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário já está claramente prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seus incisos I a VI, onde se verifica que as

reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo já são hipóteses, sendo despiendo seu pedido.

Em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Quanto à **isenção dos rendimentos** sob escrutínio, destaque-se a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico oficial que cumpra os requisitos legais.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, expondo os argumentos denegatórios de primeira instância, ora grifados:

...

Nos termos do disposto no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.052, de 2004, c/c o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo reproduzidos, a isenção dos rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave, a partir de 01/01/1996, depende da comprovação dos seguintes requisitos, cumulativamente; comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão, sendo que o benefício em questão retroage à data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial oficial.

...

Pelo exposto, constata-se que a prova da existência de moléstia grave deve ser feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Contribuinte anexou o laudo pericial de fls. 21, emitido em 25/06/2019 pelo INSS, no qual consta ser ela portadora de moléstia grave passível de isenção do imposto de renda desde 11/09/2018.

Ocorre que o ano-calendário auditado é o de 2014, logo não restou comprovado que a Impugnante fazia jus à isenção do imposto em questão naquele ano.

Exames, relatório médicos e outros documentos, que não o citado laudo pericial, não possuem o condão de comprovar a moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda.

Por tais razões, devem ser mantidas as omissões de rendimentos lançadas.

Como a glosa de IRRF foi motivada, também, pela não comprovação do direito à isenção do imposto de renda por ser portadora de moléstia grave e, tendo em vista que essa condição não restou comprovada para o ano-calendário de 2014, deve ser mantida integralmente a glosa de IRRF.

...

Ora, não se questiona a existência da moléstia, mas sim o início do usufruto do direito à isenção dos rendimentos recebidos. E acertadamente apontou a DRJ que o Laudo apresentado não se reporta ao ano calendário 2014, então não havia direito à isenção tributária em tal período.

Portanto, de bom alvitre concordar com a Primeira Instância neste pormenor impeditivo, mormente quando se verifica o peso da **interpretação literal da outorga de isenção (Código Tributário Nacional, artigo 111, II)**.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pela contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima